



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.006332/00-52
Recurso nº 155.810 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 192-00.086
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente WALTER ALEXANDRE FRANÇA COELHO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999**

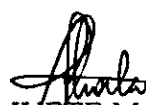
**RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RESGATE DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

Comprovado nos autos que o valor pertinente ao resgate de plano de previdência privada foi incluído na DIRF como rendimentos não-tributáveis, através de declaração retificadora, correto o lançamento, a partir do ajuste da declaração, que busca a devolução da restituição indevidamente obtida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, o presente Auto de Infração originou-se da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Ato contínuo, o contribuinte impugnou o feito por meio do arrazoadado de fl.01, no qual solicita o cancelamento do referido Auto sob a alegação de ter apresentado declaração retificadora referente ao exercício de 1999, não foi analisada até a data desta impugnação.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 55/57, julgou procedente o lançamento, tendo em vista que não foi possível aceitar os valores informados na declaração retificadora.

Inconformado com a r. decisão, apresentou recurso voluntário de fl.62, anexando aos autos documento que comprova que o imposto devido a esta restituição foi debitado na fonte, onde o contribuinte recebeu o valor líquido de R\$ 11.575,98 (onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

É o relatório.



Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de validade (intrínsecos e extrínsecos), tais como tempestividade etc.,

Como já relatado na decisão recorrida, corroborada pelas informações prestadas pela empresa que outrora empregou o Recorrente, constante de fls. 36/45, depreende-se que o valor de R\$ 15.338,18 (quinze mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), refere-se aos depósitos efetuados de janeiro de 1996 a 11 de dezembro de 1998, não constando qualquer parcela anterior a essa data.

Resta, assim, indene de dúvidas, que os valores depositados anteriormente ao ano de 1996, que perfaziam o montante de R\$ 11.105,99 (onze mil, cento e cinco reais e noventa e nove centavos), não foram tributados, observando-se a anterior disposição legal acerca da matéria.

Como se sabe, a partir do exercício de 1996, a legislação de regência da matéria modificou sua disposição, passando a prever a tributação dos valores resgatados pelo contribuinte de seu plano de previdência.

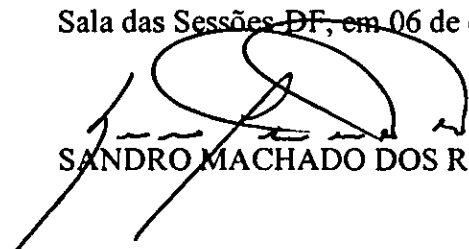
Nesse sentido, quando do resgate, mister que informe em sua declaração do Imposto de Renda o valor resgatado no campo concernente aos rendimentos tributáveis, sendo certo que os valores porventura retidos na fonte deverão ser indicados em campo próprio, a fim de serem excluídos do valor total cobrado a título de Imposto de Renda.

Contudo, consoante análise do processo, o Recorrente, ao retificar sua declaração de Imposto de Renda relativo ao Exercício de 1999 (ano-calendário 1998), excluiu os valores de seu resgate de previdência, depositados posteriormente a 1996, descumprindo, pois, a norma regente da matéria.

Dessa forma, por inobservância do Recorrente à disposição legal, que declarou seu Imposto de Renda no exercício de 1999 de forma incorreta, deixando de incluir receita tributável em sua base de cálculo, a fiscalização federal, de forma absolutamente esmerada, lavrou o presente auto de infração com o escopo de exigir a restituição de valores indevidamente devolvidos ao Recorrente a título de restituição da exação em comento, visto que lhe foi repassado valor superior ao que de fato era devido.

Sendo assim, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS